

Lei nº 1830 de 19 de Junho de 1969.

Dispõe sobre a autorização para assinatura do Convênio para instalação do comércio da Promoção Social e das outras providências.

Sergio Zettl, Prefeito Municipal de Porto Feliz, Estado de São Paulo, usando das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Porto Feliz aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Municipal expressamente autorizado a celebrar com os Municípios vizinhos interessados o Convênio de Instituição do Comércio da Promoção Social da Região Litorânea.

Artigo 2º - Ficam aprovados e homologados sem reservas nem restrições, os Estatutos e o Convênio da Promoção Social, cujas cópias acompanham a presente lei e dela fazem parte inseparável.

Artigo 3º - Instituído o Comércio a que se refere a presente lei, o Município de Porto Feliz ficará vinculado a todas as obrigações e direitos estabelecidos nos Estatutos, que acompanham estas disposições legais.

Artigo 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar no corrente exercício as operações de crédito necessárias para cobrir as despesas decorrentes da presente lei, até o montante de R\$ 3.000,00 (Três mil e quinhentos reais).

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Porto Feliz em 19 de Junho de 1969.

PREFEITO MUNICIPAL

Sergio Zettl
SERGIO ZETTL

Publicada na Secretaria da Prefeitura em 12 de maio de 1962.

SEBASTIÃO MANOEL ANTUNES
Secretário

Convênio

Para instituição do Convênio de Promoção Social da região Canavieira os municípios de São Félix, Liete, Cerquilho, Botuna e Iporó, representados por seus Prefeitos deliberaram agrupar-se, na conformidade do artigo 103 da Constituição Estadual e 54 da Lei Orgânica dos Municípios a fim de dentro da região constituída por seus territórios - prestarem assistência e desenvolverem atividades de promoção social, mediante as cláusulas seguintes:

I

A sociedade que ora se constitui daqui por diante designada como "Convênio" - terá sede e foro na cidade São Félix e se regerá pelos Estatutos que forem aprovados pelos Prefeitos e homologados pelas respectivas Câmaras Municipais e que passarão a fazer parte do presente Convênio.

II

O Convênio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu término, ou da de suas prorrogações.

III

A denúncia referida na cláusula anterior terá efeito apenas em relação ao município que a formular, continuando o convênio a vigorar quanto aos demais membros.

IV

O Consórcio será dissolvido por comum acordo dos municípios associados, ou se não chegar a agrupar pelo menos três municípios com continuidade territorial, entre os quais o de sua sede.

V

Criando-se novo Município na região do consórcio, ser-lhe-á facultado o ingresso no mesmo, mediante, simples comunicação da promulgação da lei respectiva, entendendo-se que o novo município aceita integralmente o presente Convênio e os Estatutos que estiverem em vigor. O reingresso dos municípios que já pertenceram ao Consórcio se fará nas mesmas condições.

VI

A região formada pelos territórios dos municípios associados será, para os fins deste Consórcio, havida como unidade territorial contínua e homogênea, tal se não existissem os limites intermunicipais. Os serviços do Consórcio serão, conseqüentemente, prestados em toda a sua região, sem discriminação de nenhuma natureza, e suas instalações se localizarão de acordo exclusivamente com a maior utilidade e benefício comuns.

VII

As partes contratantes se obrigam: a) concorrer para a manutenção do Consórcio, entregando-lhe cada ano uma parte de suas rendas tributárias anuais, segundo uma porcentagem não superior a cinco por cento (5%), igual para cada município associado; b) a dar ao Consórcio o seu aval, a fim de que este possa: 1º obter empréstimos a longo prazo, exclusivamente para construções, instalações e melhoramentos comuns e locais. O aval deverá ser prestado conjuntamente por todos os municípios associados.

VIII

O Consórcio terá faculdade de estabelecer convênios com Governos do Estado e da União, já para receber subvenções

periódicas ou não, já para atender a serviços mantidos em comum

IX

O Consórcio terá, outrossim, a faculdade de fazer contratos com entidades particulares de assistência e promoção social estabelecidas na região, e bem assim distribuir auxílios e subvenções a tais entidades.

X

No caso de extinção do Consórcio, seu patrimônio será distribuído entre as entidades particulares de assistência e promoção social existentes na região, em proporção, quanto possível, das contribuições globais de cada município, segundo a localização territorial das referidas entidades.

XI

Os Prefeitos signatários remeterão, incontinenti, às Câmaras Municipais dos respectivos Municípios, projeto de lei com disposições aprovatórias do presente Convênio e Estatuto que o integram.

XII

O Consórcio se considerará constituído tão logo, pela aprovação do Poderes Municipais, seja atingido o mínimo de membros pela forma estabelecida na Cláusula IV. Aos Municípios, cujos Poderes não aprovem este Convênio fica, entretanto, facultado o ingresso no Consórcio, pela forma prevista na Cláusula V.

XIII

Não poderá sob pretexto algum utilizar-se dos serviços deste Consórcio nenhum município, quer dentre os numerados no escólio deste ato, quer o que venha de futuro a ser criado, se não aderir a este Convênio.

XIV

Os Prefeitos e as Câmaras Municipais associados se

obrigam a decretar todas as leis e atos necessários ao cumprimento de suas obrigações, decorrente deste Convênio, durante o tempo de sua duração.

XV

Se a Administração de um Município associado deixar de incluir no orçamento da despesa a quota devida ao Consórcio, ou se incluída deixar de efetuar o respectivo pagamento, o Consórcio poderá cobrá-lo por ação executiva, para o que se considerará dívida líquida e certa, em cada exercício, a porcentagem convencional, computada sobre o montante dos impostos, segundo constem da receita arrecada para o mesmo exercício.

XVI

Visando a instalação do Consórcio, no exercício de 1969 - observar-se-á o seguinte :- 1º) a contribuição a ser fixada - poderá ser menor que a prevista no Convênio, a fim de atender-se a situação orçamentária dos municípios associados; 2º) cada Município associado transferirá para o Consórcio as verbas que puder, do orçamento de 1970 e completará sua quota mediante um crédito extraordinário; 3º) o Consórcio aproveitará, como melhor lhe convier, os serviços e instalações que lhe sejam transferidos, evitando qualquer solução de continuidade na prestação de serviços.

XVII

Constituído que seja o Consórcio, o Prefeito de Póto Feliz (rede) convocará, com 10 dias de prazo, a Assembleia dos Prefeitos para: a) eleger e empossar o Presidente do Consórcio, o qual se instalará solenemente em data a ser fixada; b) fixar a quota da contribuição municipal para o exercício de 1970; c) deliberar sobre providências que tendam a facilitar a instalação e início de funcionamento do Consórcio.

E porque estipulam de pleno acordo quanto a tudo quanto se convencionou neste ato, segundo consta das estipula-

por este instrumento, do qual são extraídas 5 vias, assinam-no em presença de 5 testemunhas.

Estatuto

Capítulo I

Da Constituição, Denominação, Sede, Duração e fins

Artigo 1º - Com a denominação de "Promoção Social da Região Camareira" para a Promoção Social, constituir-se uma sociedade formada pelos municípios que aprovaram o convênio de que o presente Estatuto é parte, e, que nesta data seus Prefeitos assinam, como ato prévio, consoante, o permitem a Constituição do Estado de São Paulo e a Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 2º - A sede da entidade será na cidade de Porto Feliz onde terá seu foro.

Artigo 3º - O Convênio terá a duração de dez (10) anos, e será considerado prorrogado por igual prazo, automática e sucessivamente, se não for denunciado até um ano antes de seu término ou das suas prorrogações.

Parágrafo único - Do propósito de impedir a prorrogação será notificado o Presidente, mediante exigência da lei municipal que o tenha decretado.

Artigo 4º - Os municípios terão no Convênio, direitos e deveres iguais, não se tolerando preferência nem predomínio por motivo algum.

Artigo 5º - O território do Convênio, será formado pelos territórios dos municípios consorciados, como uma unidade, portanto contínuo, qual se não existissem divisas municipais.

Artigo 6º - São fins da sociedade:-

1 - estudar, planejar e executar programas que visem a

solução de problemas concernentes à promoção social da comunidade e do bem estar da população, com a Assistência e orientação técnica da Secretaria da Promoção Social, que estabelecerá as formas de cooperação do Estado nos programas estabelecidos;

2 - coordenar e criar os recursos assistenciais e proporcionais da área do Conselho, estabelecendo convênios com as entidades interessadas e que desenvolvam atividades compatíveis e afins com os programas do Conselho;

3 - cooperar com as entidades assistenciais e promotoras particulares, mediante acordos e programas estabelecidos, coordenando suas atividades.

4 - relatar e formar a opinião pública da área territorial do Conselho acerca dos problemas e suas soluções;

Artigo 4º - Os programas a serem executados pelo Conselho visam as seguintes faixas da problemática social;

1 - Promoção Social

a - ação comunitária

b - desenvolvimento social, cultural, econômico e recreativo;

c - desenvolvimento do associativismo;

2 - Amparo e Adaptação Social;

a - menores abandonados;

b - migrantes;

c - desempregados;

d - prostituição e mãe solteira;

e - mendigos;

f - velhice desamparada;

g - vítimas de calamidade públicas.

§ 1º - Os programas que visem o atendimento dessas faixas cuidarão de suas peculiaridades e recursos pertinentes;

§ 2º - Nos seus programas, o Conselho deve considerar os possíveis recursos do Estado e da União, de acordo com a legislação concernente ao assunto.

Capítulo II

Dos Meios e Forma de Ação

Seção I

Dos Meios Financeiros

Artigo 8º - Os recursos financeiros do Consórcio serão:

- a- da quota contributiva dos municípios consorciados, fixada anualmente pela Assembleia de Prefeitos, dentro do limite máximo estipulado no convênio;
- b- das subvenções periódicas convencionais, do Estado e da União;
- c- das subvenções ocasionais, do Estado e contribuições de qualquer natureza;
- d- das pensões alimentícias fixadas em processo de mensorialidade a cargo de parente.
- e- da venda de produtos agrícolas, industriais ou de arte e ofícios dos estabelecimentos do Consórcio.

§ 1º - A quota municipal do exercício seguinte será fixada pela Assembleia de Prefeitos reunida no mês de agosto, diante do projeto de orçamento do Consórcio.

§ 2º - A quota municipal do exercício em curso será paga, dito, para ao Consórcio em duas metades, nos meses de maio e novembro, ou em duodécimos mensalmente.

§ 3º - No mês de setembro o Consórcio poderá iniciar cobrança judicial da quota inteira, caso não haja recebido a primeira parcela.

Seção II

Dos Estabelecimentos e Instalações

Artigo 9º - O consórcio poderá construir e manter estabelecimentos próprios para melhor atendimento de seus fins.

§ único - As construções e adaptações devem obedecer a um plano geral, de acordo com a orientação técnica da Secretaria da Promoção Social.

Seção III

Do Pessoal

Artigo 10 - O Consórcio terá uma equipe técnica, composta de especialistas diversos, contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial e pessoal auxiliar para os serviços de administração.

§ 1º - A admissão do pessoal, tanto técnico como administrativo será feita de conformidade com as leis trabalhistas e prévia seleção de acordo com normas mínimas estabelecidas pela Secretaria da Promoção Social.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em comissão, confiando-se o Presidente a pessoas do quadro ou fora dele. (art. 32).

Seção IV

Das Formas e Ação

Artigo 11 - Todos os serviços do Consórcio serão organizados num plano completo, obedecendo aos princípios racionais de organização do trabalho e obedecendo a normas, que contarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo aconselhe a experiência.

Artigo 12 - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Consórcio, em todo o território deste sem atenção qualquer critério estranho.

Capítulo III

Da Administração

Artigo 13 - A administração do Consórcio caberá à Assembleia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

Seção I

Da Assembleia dos Prefeitos

Artigo 14 - A Assembleia dos Prefeitos é órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhes deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites que do Contrato e deste Estatuto.

Artigo 15 - A Assembleia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá independentemente de convocação, às 20 horas do 10º dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto, e novembro no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três Prefeitos.

Artigo 16 - A Assembleia se instalará com a presença de metade e mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.

§ 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 15º dia útil, pelo Presidente, quando da Assembleia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinária.

§ 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada com poderes especiais.

§ 3º - Das sessões da Assembleia o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a os que nela tomarem parte.

§ 4º - Dez minutos depois da hora designada na convocação, o Secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos, que lançará suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º - A Presidência da Assembleia caberá a um dos presentes, eleito pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município de menor orçamento.

§ 6º - A cada município associado caberá um voto.

Artigo 17 - A Assembleia convocada duas vezes, se sendo ordinária uma vez, instalar-se-á e deliberará mesmo com três membros.

§ 1º - A convocação é feita por carta registrada com recibo de volta, com designação de dia e hora e especificação dos assuntos que

Do Pessoal

Artigo 10 - O Conselho terá uma equipe técnica, composta de especialistas diversos, contratados para o trabalho em tempo integral ou parcial e pessoal auxiliar para os serviços de administração.

§ 1º - A admissão do pessoal, tanto técnico como administrativo será feita de conformidade com as leis trabalhistas e prévia seleção de acordo com normas mínimas estabelecidas pela Secretaria da Promoção Social.

§ 2º - As funções administrativas de maior relevância serão exercidas em comissão, confiando-se o Presidente a pessoas do quadro ou fora dele. (art. 32).

Seção IV

Das Formas e Ação

Artigo 11 - Todos os serviços do Conselho serão organizados num plano completo, obedecendo aos princípios racionais de organização do trabalho e obedecendo a normas, que constarão de regulamentos especiais e regulamento geral.

§ 1º - Nenhum serviço começará a funcionar sem se achar regulamentado.

§ 2º - O regulamento geral e os regulamentos especiais serão revistos e modificados, periodicamente, segundo aconselhe a experiência.

Artigo 12 - Os estabelecimentos e os serviços formarão um todo orgânico e portanto se instalarão e funcionarão onde mais convenha ao Conselho, em todo o território deste sem atenção qualquer critério estranho.

Capítulo III

Da Administração

Artigo 13 - A administração do Conselho caberá à Assembleia dos Prefeitos, ao Presidente, assistido por um Conselho Consultivo, e ao Conselho Fiscal.

Seção I

Da Assembleia dos Prefeitos

Artigo 14 - A Assembleia dos Prefeitos é órgão supremo da administração do Consórcio, cabendo-lhes deliberar livremente quanto a esta sociedade e seus negócios, sem outros limites que o do Convênio e deste Estatuto.

Artigo 15 - A Assembleia dos Prefeitos, com o caráter de ordinária, se reunirá independentemente de convocação, às 20 horas do 10º dia útil dos meses de fevereiro, maio, agosto, e novembro no edifício da sede do Consórcio, e, com a denominação de extraordinária, quando convocada pelo Presidente, pelo Conselho Fiscal ou por três Prefeitos.

Artigo 16 - A Assembleia se instalará com a presença de metade e mais um dos Prefeitos e deliberará por maioria dos presentes.

§ 1º - Se, por falta de número, não se realizar a sessão, os Prefeitos serão convocados pessoalmente para o 15º dia útil, pelo Presidente, quando da Assembleia ordinária, ou por quem houver feito a primeira convocação, se extraordinária.

§ 2º - Os Prefeitos poderão fazer-se representar por pessoa credenciada com poderes especiais.

§ 3º - Das sessões da Assembleia o Secretário do Consórcio ou seu substituto lavrará ata minuciosa, em livro próprio, assinando-a os que nela tomarem parte.

§ 4º - Dez minutos depois da hora designada na convocação, o Secretário encerrará o termo de comparecimento dos Prefeitos, que lançará suas assinaturas em livro próprio.

§ 5º - A Presidência da Assembleia caberá a um dos presentes, eleito pelos outros, por indicação sucessiva do Prefeito do Município de menor ordenamento.

§ 6º - A cada município associado caberá um voto.

Artigo 17 - A Assembleia convocada duas vezes, ou sendo ordinária, uma vez, instalar-se-á e deliberará mesmo com três membros.

§ 1º - A convocação é feita por carta registrada com recibo de volta, com designação de dia e hora e especificação dos assuntos que

constituem a ordem do dia.

§ 2º - O dia designado será do 10º ao 15º contados da data do postamento da carta registrada; em caso de ausência, poderá efetuar-se a convocação para o terceiro dia, por telepre, telegrama ou carta de portador, com o sumário da ordem do dia.

§ 3º - Qualquer Prefeito poderá, logo que instalada a Assembleia e antes do início dos trabalhos, pedir a inclusão na ordem do dia de matéria que julgue de interesse do Consórcio; a inclusão se fará por voto favorável da maioria em deliberação pária que o Presidente promova.

Artigo 11 - Compete à Assembleia Ordinária:-

1º - examinar o relatório, o balanço e demonstração das contas, apresentados pelo Presidente e relativos ao semestre ou exercício e dar-lhes aprovação;

2º - na sessão de novembro deliberar sobre o orçamento e o plano anualmente referente ao exercício seguinte;

3º - determinar medidas e providências gerais relativas ao exercício subsequente;

4º - eleger o Conselho Consultivo e o Conselho Fiscal e fixar o "Pro-labore" diste, assegurando o parecer da maioria.

§ 1º - O relatório e o balanço deverão trazer o parecer de todos os membros do Conselho Fiscal, ainda que alguns o deem divergente.

§ 2º - O Orçamento e o plano anual serão acompanhados de parecer do Conselho Consultivo.

Artigo 12 - É de competência da Assembleia, extraordinária:-

1º - escolher e contratar o Presidente, dar-lhe posse no cargo e demitir;

2º - deliberar sobre qualquer assunto que figura na ordem do dia, inclusive eleger os Conselhos ou preencher-lhes as vagas quando vacantes.

Artigo 13 - A Assembleia só poderá instalar-se em primeira convocação, com a presença de dois terços dos membros, para deliberar -

sobre demissão de Presidente.

Seção II

Do Conselho Consultivo

Artigo 21- Compõe-se o Conselho Consultivo de 2 (dois) cidadãos de reconhecida idoneidade e saber notório, eleitos pela Assembleia dos Prefeitos e dos Juizes de Direito das Comarcas do Território do Comércio.

§1º - Os Conselheiros servirão durante cinco anos, permitindo-se a reeleição, exceção dos juizes que permanecerão no Conselho somente enquanto durar sua judicatura na Comarca;

§2º - Os juizes serão automaticamente substituídos por seus sucessores no cargo, enquanto a vaga dos eleitos serão supridas pela Assembleia dos Prefeitos.

§3º - As reuniões do Conselho serão convocadas pelo Presidente do Consórcio, que proverá a condução de seus membros, e, constarão de ata, lavrada em resumo, mas se for apresentado voto escrito, será autuado com cópia da ata.

Artigo 22 - O Conselho Consultivo será ouvido obrigatoriamente pela Administração: a) - sobre a criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da assistência da Instituição. b) - sobre plano de construções e instalações novas; c) - sobre o Estatuto e suas modificações; d) - sobre o plano anual e o orçamento relativos a exercício seguinte; e) - sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§1º - O Presidente remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contiverem a matéria para a qual peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

§2º - O Presidente poderá deixar de atender ao parecer do Conselho Consultivo, assim como optar por parecer discrepante, mas para tanto haverá de comprovar ou justificar fundamentadamente sua deliberação contrária.

§3º - Quando o Presidente não adite o parecer da maioria do

Conselho, explicará em conta a cada conselheiro as razões e fundamentos de sua deliberação tomada consoante o § 2º deste artigo.

§ 4º - Quando se reunirem dois terços dos membros do Conselho e seu parecer for unânime, o Presidente do Consórcio - não poderá divergir desse parecer sem imediatamente convocar a Assembleia dos Prefeitos extraordinariamente, para que delibere sobre a questão.

§ 5º - O magistrado, membro do Conselho será sempre ouvido sobre o caso referente a menor, procedente de sua Comarca, para resolver possível exigência ou interesse local.

Artigo 23 - O Conselho se reunirá mesmo com um terço dos seus membros.

Seção III Do Conselho Fiscal

Artigo 24 - Compõe-se o Conselho Fiscal de seis (6) membros, eleitos juntamente com seis (6) suplentes para um período de dois anos e suscetíveis de reeleição sucessiva.

§ 1º - Os membros deste órgão devem ser pessoas de reconhecida idoneidade e peritos em contabilidade e administração.

§ 2º - O suplente será convocado quando vage um cargo de membro efetivo.

Artigo 25 - São funções deste Conselho:- a) emitir parecer sobre o relatório, o balanço e as contas apresentadas pelo Presidente, relativas, quer ao semestre, quer ao exercício; b) - fiscalizar permanentemente toda a contabilidade do Consórcio.

§ 1º - Os pareceres ou parecer deste Conselho acompanharão sempre os papéis enviados a Assembleia dos Prefeitos.

§ 2º - Os membros do Conselho serão escalados dois a dois pela ordem alfabética do prenome, incumbindo-lhes sucessivamente trazer sob fiscalização ininterrupta, cada quadrimestre a escrituração contabilística do Consórcio.

§ 3º - Completada a escrituração do exercício, todos os membros do Conselho se reunirão para examinar os resultados fi-

nais e sua documentação.

Artigo 26 - Dois membros do Conselho Fiscal podem convocar a Assembleia dos Prefeitos desde que, verificando irregularidades na escrituração contábil ou nos atos de gestão financeira ou, ainda, na observância de normas impostas pelo Regimento, hajam notificado o Presidente do Consórcio e este deixe de tomar as medidas preconizadas.

Artigo 27 - A cada membro do Conselho será atribuído um "pro-labore", como gratificação pelo trabalho durante os quatro meses do ano, pagável mês por mês.

Seção III

Do Presidente

Artigo 28 - O Presidente do Consórcio será escolhido, e empossado pela Assembleia dos Prefeitos e permanecerá no cargo enquanto bem servir, sendo demissível "ad nutum" pela Assembleia perante a qual, unicamente é responsável.

Artigo 29 - O cargo de Presidente será provido por pessoa de ilibada probidade de boa fama e dotada de notável aptidão administrativa.

Artigo 30 - O Presidente poderá conduzir a direção dos Departamentos, livremente, funcionários que lhe mereçam confiança ou contratar elementos fora do quadro, os quais não serão estáveis na função; estes no poderão, entretanto, ser seus parentes mesmo afins até o quarto grau.

Artigo 31 - Não poderão ser eleitos Presidente quem tenha parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau com quem seja Prefeito de município comercializado, mas a eleição superveniente de Prefeito assim aparentado não importará impedimento para permanência do Presidente.

Artigo 32 - Compete ao Presidente:-

- a) - representar o Consórcio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- b) - exercer em geral todos os atos de administração e de

prerrogativa, que não estejam privativamente reservados a outro órgão administrativo;

c) - Determinar e provel ao cumprimento das deliberações das Assembleias dos Prefeitos;

d) - Obrigar o Consórcio, mediante contratos ou títulos de natureza comercial, como cambiais, duplicatas de faturas e semelhantes;

e) - Outorgar procuração, com poderes administrativos restrito a auxiliares;

f) - nomear e demitir empregados, e, livremente, comissários e seus auxiliares directos;

g) - apresentar à Assembleia dos Prefeitos orçamento e plan anual para o exercício seguinte, bem como relatório, balanço e demonstrações de contas referentes ao exercício, acompanhados dos pareceres do Conselho;

h) - provel para toda a administração se processe com eficiência e perfeita ordem e todos os serviços do Consórcio se aperfeiçoem sempre;

i) - convocar a Assembleia ordinária dos Prefeitos, quando não se reúna no dia estatutário e convocar extraordinária quando entender necessário ou este Estatuto lhe determine.

§ 1º - Quaisquer papéis que importem obrigações patrimoniais para o Consórcio serão assinados, também, pelo Director do Departamento Administrativo.

§ 2º - Os cheques para movimentação de dinheiro nos bancos serão assinados pelo Presidente e pelo Tesoureiro.

Artigo 33 - Nos seus impedimentos ocasionais, será o Presidente substituído pelo Director do Departamento Administrativo

Capítulo IV

Dos Conselhos Municipais de Promoção Social

Artigo 34 - Cada Município consorciado constituirá um Conselho Municipal de Promoção Social, formado pelo Presidente da Câmara, autoridades civis, militares e religiosas

Presidentes de entidades assistenciais e promotorias (indicatos, escolas, etc.) legalmente constituídos e em atividade no Município.

§ único - Está impedido de participar do Conselho Municipal aquele que participe de qualquer órgão do Consórcio.

Artigo 35 - Os Conselhos Municipais funcionarão em reuniões plenárias, sob a presidência de um membro eleito na primeira reunião, com mandato a ser fixado pelo Regimento Interno.

Artigo 36 - Cabe aos Conselhos Municipais de Promoção Social elaborar as propostas para as Assembleias dos Prefeitos e destes receberem as respostas cabíveis, assim como acompanhar o desenvolvimento dos programas em execução no Município.

Artigo 37 - Os Conselhos Municipais serão ouvidos obrigatoriamente pelo respectivo Prefeito - a) sobre criação, suspensão ou modificação de importância em serviço assistencial da entidade da Instituição; b) - sobre plano de construção e instalações no caso; c) - sobre o Regulamento geral e suas modificações; d) - sobre o plano anual e o orçamento relativos ao exercício seguinte; e) - sobre prestação de homenagem a grandes benfeitores do Consórcio.

§ único - O Prefeito remeterá a cada membro do Conselho uma cópia dos papéis que contenham a matéria para a qual peça parecer, ao menos cinco dias antes da data marcada para a reunião.

Artigo 38 - O Conselho se reunirá mesmo com um terço de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria.

§ único - O Presidente do Conselho só votará em caso de empate.

Capítulo V Disposições Diversas

Artigo 39 - Os municípios membros não respondem nem mesmo subsidiariamente pelas obrigações do Consórcio resol-

vado o disposto na cláusula VII letra "b" do Convênio.

Artigo 40 - O Conselho manterá uma campanha permanente, a fim de persuadir o povo a destinar recursos e devotar maior atenção aos problemas de assistência e promoção social.

Artigo 41 - Este Estatuto poderá ser reformado em Assembleia extraordinária dos Prefeitos, instalada com a maioria dos seus membros e decidindo por maioria absoluta de votos, mas a reforma precisará contar com o parecer favorável do Conselho Consultivo.

Artigo 42 - Os casos omissos nestes Estatutos serão suprimidos de acordo com o parecer do Conselho Consultivo e todas as folhas deste diploma serão anotadas de acordo com a experiência e observação devendo ser a emendas convenientes propostas como se prevê no artigo 22, letra "a".